



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

Nº

LEI Nº 852/63

O cidadão DR. RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito do Município de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As multas a que se refere a lei nº 147/50 - Código Tributário Municipal - e Leis Complementares, serão cobrados aos contribuintes faltosos da seguinte forma:

a) - 10% (dez por cento) aos contribuintes que não efetuarem o pagamento dos seus tributos no vencimento, e até 30 (trinta) dias subsequentes àquela data;

b) - trinta dias após o vencimento dos tributos não pagos, a multa prevista na letra anterior será elevada a 30% (trinta por cento).

§ Único - Inscrito o débito em dívida ativa, acrescentar-se-á os valores das multas e mais os juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento do tributo.

Artigo 2º - Além das imposições constantes do artigo 1º desta lei, acrescentar-se-á aos valores dos débitos, quando inscritos em dívida ativa, mais 10% (dez por cento) para atender aos honorários do procurador judicial.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de novembro de 1963

Dr. Rafael Paes de Barros.

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta Secção do Expediente, na data supra. -

- SERGIO MORAES

Chefe do Expediente.